



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.720040/2007-56
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.998 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCO ANTÔNIO RAMOS GEMAQUE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL EM DATA ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ITR.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro Ana Paula Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2802-002.989, proferido pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 18 de julho de 2014, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 154:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR
Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE GLOSA -
IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA

Quanto às áreas de preservação permanente, indispensável a apresentação do ADA para tornar regular a dedução das mesmas.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL
DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA

Fundamentando-se o a respectiva glosa unicamente na falta de apresentação do ADA, é de se cancelar a mesma, tendo em vista a prescindibilidade deste documento para esta finalidade

Recurso provido em parte.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 159 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 169 e seguintes, para rediscutir **obrigatoriedade de apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental para exclusão da ARL - Área de Reserva Legal da tributação do ITR/2003.**

Em seu **recurso, aduz a Procuradoria**, em síntese, que:

- a) para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR, a partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove o reconhecimento formal, específico e individual da área como tal. Para isso, deverá protocolizar o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração do ITR;
- b) com relação à área de preservação permanente, não apresentou o Ato Declaratório Ambiental, condição inafastável para o gozo da pretendida isenção;
- c) vale a pena destacar que a Administração Tributária, ao estabelecer a obrigatoriedade de apresentação do ADA, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR;
- d) não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e utilização limitada. O que se busca é a comprovação do cumprimento de uma obrigação prevista na legislação, para fins de exclusão da tributação.

Intimado, o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Convém mencionar que o Recurso Especial de Divergência, sob análise, foi interposto com fundamento na Portaria MF n.º 343/2015.

Cuida o presente lançamento do ITR, Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, **exercício 2003**, tendo como objeto o imóvel denominado “**Fazenda Mangueiras**”, localizado no Município de Chaves – PA, em razão das seguintes supostas infrações: glosa integral das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal e rejeição do VTN declarado, que entendeu-se subavaliado, tudo por falta de comprovação, apesar de regularmente intimado o contribuinte para apresentar os comprovantes respectivos.

A matéria objeto da divergência jurisprudencial admitida para rediscussão do Colegiado, é **a necessidade de apresentado do ADA para o fim de exclusão da ARL da base de cálculo do ITR.**

Acerca do tema, a decisão recorrida assim dispôs:

No caso presente, a não apresentação do ADA relativo ao exercício em tela, devidamente protocolado no prazo legal, fato admitido pelo contribuinte, é por si só razão suficiente para afastar a pretensão de ver restabelecida a dedução da área de utilização limitada de que trata os autos.

Todavia, a exigência de apresentação de tal documento **não possui o condão de fundamentar a glosa de área declarada pelo contribuinte como de utilização limitada ou de reserva legal, bastando para tanto sua averbação junto à matrícula do imóvel, fato que passou ao largo da fundamentação do lançamento.**

Insurge-se a Procuradoria contra a mencionada decisão, considerando, essencialmente, a necessidade de apresentação do ADA para a exclusão da ARL da base de cálculo do ITR.

Cumprе salientar que a glosa se deu, unicamente, pela falta de apresentação do ADA tempestivo.

Contudo, como descreveu a Delegacia de Origem, houve averbação tempestiva da ARL à margem das matrículas que compõem o imóvel, conforme abaixo transcrito, fl. 129:

Torna-se imprescindível que, tanto as áreas de preservação permanente, quanto as de utilização limitada/reserva legal sejam objeto de ADA protocolado, em tempo hábil e de forma correta junto ao IBAMA, **mesmo estando as áreas de reserva legal averbadas tempestivamente à margem das matrículas que compõem o imóvel.**

Nesse contexto, insta destacar que, após reiteradas discussões, o CARF, por meio da **Súmula n.º 122**, firmou posicionamento em sentido contrário ao pleito do Recorrente, como se extrai do seu inteiro teor abaixo transcrito:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Pela leitura da súmula, bem como dos paradigmas que lhe deram origem, extrai-se a desnecessidade de apresentação do ADA, para fins de desoneração do ITR, quando a área for averbada na matrícula do imóvel, em momento anterior à data de ocorrência do fato gerador.

Assim, tendo em vista que houve a devida averbação, da área em comento, mantenho a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz